



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011933-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes KALEBE RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MEIRE TEREZINHA DA SILVA QUEIROZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48002
AGRAVO Nº: 2011933-62.2025.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS
AGTE. : KALEBE RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ
(MENOR REPRESENTADO)
AGDA. : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE
BENEFICÊNCIA
JUÍZA DE ORIGEM: ANA LIA BEALL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão agravada que determinou à executada que providencie, em 48 horas, o retorno ao tratamento prescrito para o menor na Clínica TEAbilita, em horários que não comprometam as atividades escolares e, na impossibilidade, que o tratamento seja retomado no Instituto Sintonia, dentro do mesmo prazo, sob pena de multa diária. Insurgência do exequente. Não acolhimento. Determinação que observou os termos do título judicial, determinando o restabelecimento do tratamento na rede credenciada e, apenas em caso de indisponibilidade, sua realização na clínica escolhida pelo exequente. Alegada incompatibilidade de horários na clínica credenciada indicada justifica a concessão de oportunidade prévia à operadora para regularizar a situação. Indicação de que o tratamento do menor na clínica credenciada foi retomado durante a tramitação do presente recurso. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48002).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em *cumprimento provisório de sentença* (processo nº 0017350-13.2024.8.26.0114), proposto por **KALEBE RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ**, menor representado por sua genitora **MEIRE TEREZINHA DA SILVA QUEIROZ**, em face de **ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, que determinou que a executada providencie, em 48 horas, o retorno ao tratamento prescrito para o menor na Clínica TEAbilita, em horários compatíveis e que não comprometam as atividades escolares, e, na impossibilidade de atendimento, o retorno ao Instituto Sintonia, dentro do mesmo prazo, ressaltando que o descumprimento ensejará a aplicação de multa diária de R\$

5.000,00 (fls. 95 de origem).

O agravante afirma, em síntese, que: (i) após a concessão da tutela de urgência nos autos principais e o descumprimento por parte da operadora, ajuizou o incidente de origem; (ii) mesmo com a prolação da sentença de procedência nos autos principais, a operadora continuou sem cumprir a determinação judicial dentro do prazo estipulado; (iii) solicitou o encaminhamento para a Clínica Sintonia, onde realizava tratamento antes da interrupção pela operadora, mas de forma equivocada, o Juízo de origem concedeu novo prazo para que a executada encaminhasse o menor para outra clínica; (iv) a modificação do conteúdo decisório não pode ocorrer por meio da execução; (v) o rompimento do vínculo terapêutico acarretará a piora do quadro médico; (vi) na suspensão do tratamento na Clínica Sintonia, não houve a comunicação prévia de 30 dias, em violação ao art. 17 da Lei 9.656/98; (vii) não foi comprovado que as demais clínicas indicadas pela operadora possuem a mesma equivalência que a Clínica Sintonia. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a *antecipação da tutela recursal*. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, para que a executada seja compelida a retomar o tratamento do menor na Clínica Sintonia, no prazo de 24 horas (fls. 01/35).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **21/01/2025** (fls. 97 de origem). Recurso interposto em **23/01/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade.

Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (fls. 55/58). Contraminuta apresentada (fls. 61/72). Ofertado parecer pela douta **Procuradoria de Justiça**, opinando pelo provimento do recurso (fls. 77/82).

Prevenção pelo processo nº 1045792-06.2023.8.26.0114. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença originado de ação de obrigação de fazer (**processo nº 1045792-06.2023.8.26.0114**).

A r. sentença proferida nos autos principais, em julho de 2024, condenou a ré, ora executada, a providenciar a cobertura e/ou custeio das terapias discriminadas no laudo médico, sem limite de sessões, em rede credenciada no Município de Campinas, no prazo de 10 dias.

Caso ultrapassado o referido prazo sem o cumprimento, de forma alternativa, a ré foi compelida a providenciar o reembolso integral das despesas com os profissionais de escolha do requerente, sem limite de sessões, no prazo de 15 dias do protocolo administrativo, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$500.000,00.

A operadora ré interpôs recurso de apelação, em relação ao qual este relator conferiu efeito suspensivo apenas para afastar a exigência de certificação Behavior Analyst Certification Board (BACB) da tutela de urgência deferida em sentença (fls. 282/290 daqueles autos).

O autor interpôs recurso adesivo.

No dia 25/03/2025 esta 3ª Câmara de Direito Privado, ao apreciar a **Apelação Cível nº 1045792-06.2023.8.26.0114**, deu provimento ao recurso da ré e negou provimento ao recurso do autor, nos termos do acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTONO DO ESPECTRO AUTISTA. Sentença de procedência para condenar a ré a fornecer terapia interdisciplinar pelo método ABA, com sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, por 25 horas semanais de terapia ABA, com certificação Behavior Analyst Certification Board (BACB), sem limite de sessões, em rede credenciada pelo réu no Município de Campinas. Recurso de ambas as partes. RECURSO DA RÉ. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO BACB. Certificado “BACB” afastado por ausência de previsão legal ou regulatória.

Precedente. Caso em que, ademais, a ANS respondeu ofício durante a instrução processual, observando que a operadora não é obrigada a oferecer atendimento com profissionais da saúde que tenham, especificamente, a certificação internacional BCBA. RECURSO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECÍFICA. Pedido que não prospera. Impossibilidade de condenação da ré ao fornecimento do tratamento em determinada clínica descredenciada. Ré que indicou, na contestação, clínica para continuidade do tratamento, comprovando a existência das terapias pelo método ABA. Irregularidade no redirecionamento do autor não constatada. Caso em que, de toda forma, já constou da sentença a obrigação de a ré de reembolsar integralmente o autor se não fornecer o tratamento em clínica credenciada no Município de Campinas. Sentença reformada em parte, apenas para afastar a exigência de realização das terapias com profissionais que possuam certificação BACB. Ônus de sucumbência recíproco. RECURSO DA RÉ PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.” (V. 47847).

Após a concessão parcial do efeito suspensivo à apelação, a ré comunicou na execução de origem que disponibilizou atendimento na Clínica TEAbilita, componente da rede credenciada (fls. 47/48 de origem).

No entanto, o autor noticiou que o local não teria disponibilidade para atendimento, nos termos do laudo médico, ressaltando que a carga horária oferecida conflitaria com suas atividades escolares (fls. 71/80 de origem).

Nesse contexto, foi proferida a decisão recorrida:

“Nos termos da cota ministerial, determino que o executado providencie em 48 horas retorno ao tratamento prescrito para o menor na Clínica TEAbilita em horários compatíveis e que não comprometam as atividades escolares do autor.

Eventualmente, na impossibilidade de atendimento pela clínica acima indicada no mesmo prazo já estipulado, o tratamento deverá ser retornado ao Instituto Sintonia.

O descumprimento ensejará aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 uma vez que os valores anteriormente arbitrados não foram capazes de compelir o executado ao cumprimento urgente da liminar, como a que agora se defere. Intime-se.”

Nesta oportunidade, o exequente busca sua reforma, para que a executada seja compelida a retomar o tratamento do menor na Clínica Sintonia, no prazo de 24 horas.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

A decisão recorrida observou os termos do título judicial, determinando o restabelecimento do tratamento na rede credenciada e, apenas em caso de indisponibilidade, a realização do tratamento na clínica escolhida pelo autor, ora agravante.

Essa circunstância, somada à alegada incompatibilidade de horários na clínica credenciada indicada, especialmente em relação às atividades escolares do menor, justifica a concessão de oportunidade prévia à operadora para regularizar a situação, considerando que o tratamento deve ser realizado, preferencialmente, na rede credenciada.

Ademais, a decisão agravada já prevê que, na indisponibilidade de atendimento pela clínica credenciada, o tratamento deverá ser retomado no local pretendido (Instituto Sintonia).

Ainda, ao consultar os autos de origem, verificou-se que, durante a tramitação do presente recurso, a executada informou ter cumprido a determinação contida na decisão agravada (fls. 98/99 de origem), o que foi confirmado pelo exequente, que declarou ter retornado à Clínica TEAbilita em **27/01/2025** (fls. 103/104 de origem).

Subsiste aparente controvérsia quanto ao atraso no cumprimento da determinação, questão

que deverá ser dirimida na origem.

Por fim, cabe recordar que, na fase de cumprimento de sentença, não é possível rediscutir questões relacionadas ao mérito do processo, uma vez que essa etapa se restringe à execução do que foi decidido nos autos principais.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator